



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.900377/2009-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.878 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2013  
**Matéria** Normas de Administração Tributária  
**Recorrente** SANTA CASA DA MISERICÓRDIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

Ementa:

HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em homologação de PER/DCOMP quando o direito creditório informado pelo contribuinte não foi comprovado devidamente nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/02/2014 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 27

/02/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 11/02/2014 por MARCO ANTONIO NUNE

S CASTILHO

Impresso em 27/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte face à decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, a qual não conheceu da Manifestação de Inconformidade, mantendo a não homologação efetuada através da PER/DCOMP nº 19554.25864.030605.1.3.044398

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório e voto constante do Acórdão citado, *verbis*:

### *Relatório*

*O interessado transmitiu Dcomp nº 19554.25864.030605.1.3.044398, visando compensar os débitos nela declarados com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior do código 6147, efetuado em 20/06/2005;*

*Foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologa as compensações pleiteadas sob o argumento de que o pagamento não foi localizado nos sistemas da RFB;*

*A empresa apresenta o modelo de manifestação de inconformidade sem*

*apresentar motivos para cancelamento do despacho decisório (fl. 02);*

*É o breve relatório.*

### *Voto*

*A manifestação de inconformidade é tempestiva, porém não preenche os requisitos de admissibilidade, assim dela não conheço.*

*A empresa preencheu o modelo de manifestação de inconformidade existente no site da RFB somente com os seus dados sem fazer qualquer referência ao pagamento que ela declarou como crédito na Dcomp e que não foi localizado nos sistemas da RFB.*

*Assim, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72 que estabelece que “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”, voto por não conhecer a manifestação de inconformidade*

*apresentada.* MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 27

A decisão da DRJ-JFA que não conheceu da Manifestação de Inconformidade está assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário 2005*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. REQUISITOS PARA SER CONHECIDA.*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Ante a improcedência da Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte pleiteia a reforma do julgado, para que seja reconhecido o crédito contido na declaração de compensação submetida, alegando que é uma entidade beneficente e, como tal, não sujeita à retenção.

É o relatório, passo a decidir

## **Voto**

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

### **Da Admissibilidade do Recurso Voluntário**

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ, em 17.02.2012, conforme aviso de recebimento (fl. 56) e, apresentou o recurso, tempestivamente, no prazo de 30 dias, em 23.03.2012 (fls. 57-59). Isto porque, o prazo iniciou-se em 22/02/2012, já que houve ponto facultativo e feriado de Carnaval nos dias 20/02 e 21/02, tendo como término no dia 23/03, uma vez que o dia 22/02 foi quarta-feira de cinzas e não houve expediente normal. Desta forma, o recurso é tempestivo e, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Durante a construção da sua tese de defesa, a Recorrente alega que restou comprovado nos documentos apresentados, em sede de recurso voluntário, a existência do crédito tributário decorrente de retenções indevidas do imposto de renda na fonte, no valor de

R\$5.214,08 em maio de 2005. Assim sendo, não haveria motivo para não homologação da PER/DCOMP de nº 19554.25864.030605.1.3.044398.

Isto porque, o 11º Batalhão de Infantaria de Montanha, ao repassar os pagamentos de convênios utilizados pelos usuários do Fusex, em maio de 2005, efetuou indevidamente retenção de imposto de renda na fonte da Recorrente que, em suas alegações, seria uma entidade sem fins lucrativos isenta de quaisquer tipos de retenções.

Segundo a Recorrente, todos os argumentos e provas produzidas conduzem este órgão à homologação da PER/DCOMP para que seja permitida a utilização deste crédito na compensação solicitada.

Apesar das alegações feitas, razão não assiste à Recorrente.

Em âmbito administrativo, os processos se distinguem em razão de sua origem. Eles podem ser instaurados por pleito do contribuinte, como é o caso das declarações de compensação, ou, por iniciativa da Administração Pública, como ocorre nas autuações.

Aqui, tal diferenciação é relevante para verificar a quem compete o ônus da prova. Nas declarações de compensação, por ser uma reivindicação do contribuinte, prevalece o princípio dispositivo cabendo a ele demonstrar o direito que embasa sua pretensão, nos termos do quanto dispõe o art. 333 do CPC. Já nas autuações, o ônus probatório cabe à autoridade administrativa, na medida em que, sendo um procedimento inquisitório, esse é regido pelo princípio da verdade material.

Com base em tais conceitos, nota-se que no presente caso competia à Recorrente fazer prova cabal da existência de seu direito, por ser uma declaração de compensação.

Contudo, não é isso que se conclui da análise dos documentos arrolados.

O principal argumento utilizado pela Recorrente se refere ao fato de ser Entidade sem fins lucrativos e, portanto, imune a qualquer tipo de retenção.

Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe que é vedado à União, aos Estados e Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviço das instituições de educação e de assistência social, desde que atendido os requisitos da lei (Art. 150, VI, c da CF/88 e art. 9º do CTN).

Os requisitos legais para que uma pessoa jurídica seja considerada como Entidade de Assistência Social, sem fins lucrativos, estão relacionados no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, das provas trazidas aos autos, não restou comprovado que a Recorrente é considerada uma Entidade sem fins lucrativos e que, portanto, faria jus à imunidade constitucional.

Isto porque, o único documento juntado aos autos foi um pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), endereçado ao Ministério da Saúde, em 2011.

Assim, não se verificou o fundamento base das alegações da Recorrente, no sentido de que, em 2005, data em que ocorreu a eventual retenção indevida do imposto de

renda, a Recorrente dispunha da qualidade de Entidade de Assistência Social, sem fins lucrativos e, como tal, beneficiária da imunidade constitucional.

Dessa forma, não tendo demonstrada a existência do pretense direito creditório, seu reconhecimento é inviável.

Nesse sentido, encontram-se os seguintes julgados deste Conselho:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.*

*Ano-calendário: 1998 ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.*

*O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo, portanto, ao petionante a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório.*

*DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*Na ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório não deve ser homologada a compensação.” - Acórdão 1803-00.910, 1a. Seção do CARF, 3a. Turma Especial, Dje 13/10/2011.*

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EMENTA*

*Ano-calendário: 1997*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO.*

*O processo que consubstancia pedido de compensação deve estar instruído com as provas que demonstrem inequivocamente a liquidez e certeza do crédito alegado, sem as quais o pedido não pode ser aceito.” - Acórdão 1302-00.399, 1a. Seção do CARF, 2a. Turma da 3a. Câmara, Dje 29/07/2011.*

Desta forma, por tudo o que foi exposto, não há que se falar em dar provimento ao recurso da Recorrente e homologar o PER/DCOMP 19554.25864.030605.1.3.044398, pois o direito creditório ora informado não foi comprovado devidamente nos autos.

(assinado digitalmente)

Marco Antônio Nunes Castilho - Relator

CÓPIA